



Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 24 05 / 2025
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**LEI Nº 13.680, DE 23 DE MAIO DE 2025.
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

**Institui a Semana Estadual Menstruação
Sem Tabu.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA
PARAÍBA,**

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da rejeição do Veto Total nº 162/2024 e da ausência de promulgação pelo Governador do Estado, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual c/c o art. 198 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno), promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a “Semana Estadual Menstruação Sem Tabu”, a ser realizada, anualmente, na semana que compreende o dia 28 de maio – Dia Internacional da Higiene Menstrual.

Art. 2º A “Semana Estadual Menstruação Sem Tabu” tem o objetivo de orientar, conscientizar e sensibilizar a população sobre a menstruação enquanto processo natural do ciclo de vida das pessoas que menstruam.

Art. 3º São finalidades da “Semana Estadual Menstruação Sem Tabu”:

I – desenvolver campanhas e atividades educativas, informativas e de conscientização para as/os estudantes da rede estadual de educação, usuárias/os do SUS e do SUAS, abordando a temática da promoção à dignidade menstrual e erradicação da Pobreza Menstrual;

II – promover capacitação/qualificação das/os docentes e equipe pedagógica das escolas, das/os trabalhadoras/os do SUS e SUAS para a implementação das ações de conscientização sobre o ciclo menstrual e a garantia da dignidade menstrual;

III – estabelecer um diálogo com mães, pais e responsáveis das/os estudantes, a fim de informar, e conscientizar sobre o ciclo menstrual enquanto processo natural e sobre o direito ao acesso aos bens e serviços que garantam a dignidade menstrual;

IV – estimular a sociedade, por meio do fortalecimento do debate entre as organizações da sociedade civil, as instituições públicas e os meios de comunicação, a fim de promover ações interativas e multidisciplinares de conscientização e fomento à promoção da dignidade menstrual.

Parágrafo único. As atividades da “Semana Estadual Menstruação Sem Tabu” poderão ser desenvolvidas numa perspectiva de articulação e intersetorialidade entre secretarias de governo e demais órgãos e autarquias transversais a temática.

Art. 4º Para a realização da “Semana Estadual da Menstruação Sem Tabu” poderão ser celebrados convênios ou outros acordos com instituições públicas e privadas.

Art. 5º A “Semana Estadual Menstruação Sem Tabu” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 23 de maio de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente